



**Habeas Corpus nº 3204/2021.04730922**

Processo Originário: 0321266-30.2021.8.19.0001

**Impetrante: Eduardo Januário Newton (Defensoria Pública)**

**Paciente: JOCELINE MEDEIROS FLORA**

Trata-se de habeas corpus impetrado por **Eduardo Januário Newton, Defensor Público**, em favor de **Joceline Medeiros Flora**, diante da decisão, proferida pelo magistrado em exercício na Central de Custódia da Comarca da Capital.

A Paciente está sendo investigada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 129, 140, § 3º, 329, 330 e 331, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em resumo, que a paciente é primária e portadora de bons antecedentes, de modo que, ainda que venha a ser denunciada e condenada, dificilmente cumprirá sua pena em regime fechado; que a prisão preventiva carece de homogeneidade, sendo desprovida de cautelaridade, vez que denota natureza de pena. Requer, assim, a revogação da prisão, com a imposição das cautelares de proibição de frequentar o shopping center onde se deram os fatos, bem como proibição de aproximação da vítima, e, ao final, a concessão da ordem nos mesmos termos do provimento liminar.

### **Relatados. Decido.**

Do que analiso dos autos, constato que presentes os requisitos para a concessão de medida de urgência postulada pelo impetrante.

Segundo os documentos que lastreiam a presente demanda autônoma, a paciente restou presa em flagrante, na data de





18/12/2021, por condutas que se amoldariam aos tipos penais previstos nos arts. 129, 140, § 3º, 329, 330 e 331, todos do Código Penal.

Realizada a audiência de custódia no dia 20/12/21, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, ao fundamento de que a gravidade em concreto do delito revelaria a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Ainda de acordo com o juízo singular, a custodiada teria rondado a loja da vítima por dias consecutivos e praticado atos criminosos não somente contra ela, mas contra um policial militar, além de ter, na manhã do dia em que ocorreu a audiência, praticado nova injúria racial contra uma agente penitenciária.

Ocorre que, a despeito da inegável reprovabilidade das condutas narradas, as quais, em tese, teriam sido praticadas pela paciente, é certo que, em razão de sua primariedade e das penas cominadas em abstrato aos referidos delitos, eventual condenação não resultará em decreto prisional.

Desta forma, não se revela razoável e proporcional a manutenção do cárcere cautelar, visto que representa medida mais severa que a possível pena a ser aplicada (art. 33, §2º, a, CP).

Sob outro viés, tenho que as medidas cautelares são recomendadas de forma a evitar a reiteração delitiva, levando-se em consideração que as condutas se deram reiteradamente por dias seguidos, tendo a paciente, ainda que em tese, praticado outros atos típicos mesmo após seu encarceramento.

Pelo exposto, defiro a concessão da medida liminar, tomando em conta por prescindível a decretação da prisão preventiva a que alude o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, e, por consequência, revogo-a para conceder a liberdade





provisória, (art. 321 do Código de Processo Penal) à paciente e, nos termos do art. 319, II e III, do Código de Processo Penal, decretar medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de frequentar o shopping center onde se deram os fatos (Shopping Botafogo Praia Shopping), bem como proibição de aproximação da vítima.

Por consequência, expeça-se Alvará de Soltura, se por motivo outro não estiver presa a paciente, desde logo, por economia processual, delego ao Juízo Plantonista de Primeiro Grau a sua lavratura.

Proceda-se à Livre Distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

**Daniela Brandão Ferreira**  
**Desembargadora**